

**RECURSO Nº 04/2022 (Recurso Voluntário/2022)**

**RECORRENTE:** VITÓRIA DE SANTO ANTÃO ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA E DESPORTIVA.

**ADVOGADOS:** Dr. ADEMIR ALVES e DRA. PATRÍCIA NOGUEIRA

**RECORRIDA:** Despacho do Presidente do Tribunal Pleno e Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD-PE

**RELATOR:** CARLOS GIL RODRIGUES.

Relatório.

O Clube VITÓRIA DE SANTO ANTÃO ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA E DESPORTIVA apresentou NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA, pela utilização dos jogadores José Correia de Araújo Silva e Paulo Sérgio da Silva Marinho, pelo CLUBE ATLÉTICO DO PORTO, nas partidas realizadas nos dias 10/11/2022 e 13/11/2022, contra o Central Sport Clube e Vera Cruz, respectivamente.

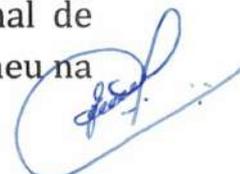
Apontou na oportunidade a infração do art. 214, do CBJD, com suporte nos artigos 37, do Regulamento Geral da Competição do Campeonato Pernambuco A2-2022, bem assim o artigo 5º, do Regulamento específico da Competição.

Encaminhada a notícia de infração disciplinar para o Departamento de Registro e Transferência pelo Ilustre Procurador do TJD-PE, este de forma enfática informou que os atletas referidos estavam devidamente regularizados para as disputas das partidas reclamadas nos dias 10/11/2022 e 13/11/2022, realizadas pelo PORTO-PE contra Central Sport Clube e Vera Cruz, respectivamente.

Com as informações colhidas, o I. Procurador do TJD, emitiu um parecer com a seguinte conclusão:

“ Com todo o respeito e vênias, esta Procuradoria entende como não procedente a Notícia de Infração em tela e diante de tudo o que foi exposto, opina pelo Arquivamento do Processo.”

Diante da urgência que o caso requeria, foram os autos de imediato encaminhados para colher decisão do Presidente do E. Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, que em detalhado relato acolheu na



integra o parecer do I. Procurador de comissões do TJD-PE, determinando o arquivamento da Notícia de Infração já referida.

Com a publicação da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, o VITÓRIA DE SANTO ANTÃO ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA E DESPORTIVA, entendeu em apresentar o Recurso Voluntário.

Este relator instado a se manifestar sobre a suspensão dos jogos que faltavam, entendeu em mantê-los, suspendendo apenas a proclamação do resultado do jogo e suspendendo a entrega da premiação, até julgamento perante este Tribunal

Colhido o parecer do Procurador-Geral, este se manifestou pelo não conhecimento da notícia de infração e em decorrência o seu arquivamento.

É o relatório.

**RECURSO Nº 04/2022 (Recurso Voluntário/2022)**

**RECORRENTE:** VITÓRIA DE SANTO ANTÃO ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA E DESPORTIVA.

**ADVOGADOS:** DRA. PATRÍCIA NOGUEIRA e Dr. ADEMIR ALVES

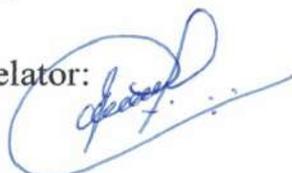
**RECORRIDA:** Despacho do Presidente do Tribunal Pleno e Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD-PE

**RELATOR:** CARLOS GIL RODRIGUES.

Sustentação oral realizada pelo Procurador-Geral do TJD-PE, e, sucessivamente, pelos advogados do Clube VITÓRIA DE SANTO ANTÃO ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA E DESPORTIVA.

O Ilustre Procurador-Geral do TJD-PE, na sustentação oral, ratificou o parecer do I. Procurador das Comissões opinando pelo arquivamento do procedimento tendo em vista o contido nos artigos 74 e seguintes do CBJD. Por sua vez, utilizando seus direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a defesa reconhece a aplicação do contido no artigo 74, do CBJD. No entanto, afirma existir erro de procedimento, buscando assim, vista dos autos para a manifestação quanto ao parecer do ilustre Procurador.

Voto do Relator:



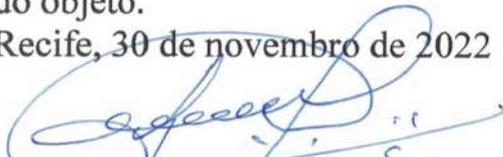
Quanto à preliminar suscitada pelo Procurador-Geral do TJD-PE, entendo que a mesma deve prosperar vez que, mesmo reconhecendo o erro de procedimento, este foi pela defesa enfrentada, ou seja, foi outorgado o direito da ampla defesa e do contraditório facultando a palavra aos defensores já nominados e que fizeram uso. Desta forma, entendo que o erro de procedimento foi reparado, não causando prejuízo as partes. Portanto, sem prejuízo, sem nulidade.

Assim sendo, voto pelo acatamento da preliminar suscita pelo I. Procurador-Geral do TJD-PE, que manifestou-se com a concordância do arquivamento anteriormente arguido, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, extinguindo o feito por perda superveniente do objeto. Colhido os votos dos Auditores presentes, Fabio Rodrigo de Paiva Henriques, Berilo Albuquerque Júnior, Ulisses de Brito Cavalcanti Neto e o Presidente Renato Rissato Veloso, que acompanharam, na íntegra, o voto do relator.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores do Pleno do Tribunal de Justiça Desportivo de Pernambuco (Futebol), por unanimidade, acolher a preliminar de erro de procedimento quanto à aplicação do artigo 74 do CBJD e, diante da manifestação do Procurador-Geral quanto à concordância pelo arquivamento, extinguir o feito por perda superveniente do objeto.

Recife, 30 de novembro de 2022



CARLOS GIL RODRIGUES  
Auditor Relator.